



SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025.....	2
PROCESSO Nº 21.03208.021600298/2025 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.....	2
PROCESSO Nº 21.03208.021600300/2025 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.....	3
AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-SRP.....	4
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2025.....	4

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadina.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

Processo Administrativo: nº 4332/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024 – SRP – Sistema de Registro de Preços nº 012/2025. **Contratante:** Município de Chapadina/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 11.844.664/0001-53. **Contratada:** GR de Abreu Distribuidora Atual – CNPJ nº 04.528.673/0001-70, sediada em Timon/MA. **Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de medicamentos, materiais, insumos e equipamentos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadina/MA. **Valor Total:** R\$ 15.716,00 (quinze mil, setecentos e dezesseis reais). **Vigência:** Até 01/09/2026, prorrogável na forma da Lei nº 14.133/2021. **Dotação Orçamentária:** 10.122.0010.2056.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde; 10.122.0010.2065.0000 – Manutenção da Rede Municipal de Saúde; 10.301.0010.2155.0000 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Primária; 10.302.0010.2156.0000 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Especializada; 10.303.0010.2157.0000 – Manutenção e Funcionamento da Assistência Farmacêutica; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. **Assinatura:** 01 de setembro de 2025. Chapadina/MA, 01 de setembro de 2025. Alex Monteiro Castelo Branco/Secretário Municipal de Saúde.

Identificador: 2101-e5c71daa7ed77e8bbf6686b6820c16ebcaa7bb38

PROCESSO Nº 21.03208.021600298/2025 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 21.03208.021600298/2025

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências requerido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina, por meio do Ofício nº 10049/2025 – 2ª PJCHA, cujo objeto é análise de revogação da autorização de sonorização concedida ao Sr. Geancarlos Pereira da Penha Carneiro, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, inscrito no CPF nº 011.619.903-21, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, nº 1359, Corrente, Município de Chapadina, Estado do Maranhão, em razão da realização do evento intitulado “Mega Itamaraty”, no dia 15 de setembro de 2025, neste município.

O processo foi instruído com documentos diversos.

É o que cabia relatar, passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que esta SEMAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.194/2014 c/c art. 8º e art. 7º, ambos da Lei Municipal nº 1.255/2018, concedeu ao Sr. Geancarlos Pereira da Penha Carneiro, uma autorização de sonorização para utilização de “Radiola de Som”, no empreendimento denominado “Chapada Restobar”, que será realizado no dia 15 de setembro de 2025.

Ocorre que a referida autorização previu a concessão de extensão de horário com fundamentos no art. 7º da Lei Municipal nº 1.255/2018, permitindo o evento a funcionar até às 03h:00min do dia 16 de setembro de 2025, data em que, normalmente, o funcionamento dessas atividades econômicas é restrita às 00:00h (art. 1º, da Lei Municipal nº 1.255/2018).

Frisa-se que o dispositivo legal que versa sobre a extensão de horários para eventos de sonorização confere ao Poder Público Municipal a discricionariedade para, conceder ou não, os benefícios da extensão, nos casos de eventos atípicos com atração de nível nacional (art. 7º, da Lei 1.255/2018), sem que ultrapasse o limite fixado no artigo 1º da mesma Lei.

Por outro lado, compulsando o teor do Ofício nº 25-P/3-16º BPM, direcionado à 2ª PJCHA, verifico que o evento objeto desta decisão ocorrerá na mesma data do “evento religioso de grande tradição e expressão cultural, que reúne anualmente público estimado entre 15 e 20 mil fiéis na procissão de encerramento”, no qual todo o efetivo do 16º Batalhão de Polícia Militar, inclusive com a convocação extraordinária de policiais em período de folga, estarão nas ruas para garantir a segurança da população, fluidez do trânsito e prevenção de acidentes, de modo em que manter outro evento de sonorização autorizado no mesmo dia e com extensão de horário comprometerá significativamente a ordem pública e a viabilidade operacional das guarnições empregadas para o policiamento ostensivo na área de atuação do 16º Batalhão de Polícia Militar, o que só foi possível constatar tal inviabilidade após o envio de ofício da 2ª PJCHA a esta SEMAM.

Portanto, verifico que a discussão do caso em apreço consiste no conflito entre o interesse público (ordem pública, através da segurança pública) e interesse privado (livre iniciativa, através do exercício de atividade privada). Nesta baila, Maria Silva Zanella Di Pietro (2025, p.83)^[1] leciona que o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei, como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Assim, o exercício de poder de polícia administrativo da Administração Pública é legítimo ao impor condicionamentos e limitações ao exercício da atividade privada, em prol do interesse coletivo ou de preservar o interesse geral.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento através da Súmula 473, dispondo que:

“A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade, respeitado os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, mediante aos postulados da supremacia do interesse público ao interesse privado, **revogo a extensão de horário anteriormente concedida ao Sr. Geancarlos Pereira da Penha Carneiro, para o evento denominado “Mega Itamaraty”, estando o evento festivo autorizado a funcionar entre 19h:00min do dia 15 de setembro de 2025, às 00h:00min do dia 16 de setembro de 2025, conforme autorização específica que deverá ser redigida e entregue para o interessado.**





Por fim, fica desde já o promotor do evento cientificado de que o descumprimento desta decisão, bem como da autorização de sonorização expedida nos limites impostos por este ato administrativo, poderá consistir em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções administrativas e cíveis pertinentes.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se, e ao final, archive-se.

Chapadina, 11 de setembro de 2025.

Eduardo Balluz Neto

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Matrícula nº 17.532

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024 [2](#)

Identificador: 3369-fa8169eafc6a24f2386ab619d7f340b8377d93ad

PROCESSO Nº 21.03208.021600300/2025 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 21.03208.021600300/2025

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências requerido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina, por meio do Ofício nº 10049/2025 – 2ª PJCHA, cujo objeto é análise de revogação da extensão de horário contida na Autorização de Sonorização concedida ao Sr. Jamilson Aguiar de Almeida, brasileiro, promotor de eventos, inscrito no CPF nº 011.619.903-21, residente e domiciliado na Rua Francisco Ribeiro Aguiar, nº 144, Campo Velho, Chapadina/MA, em razão da realização do evento intitulado “Encerramento dos Festejos de Chapadina”, no dia 15 de setembro de 2025, na Associação da CAEMA, neste município.

O processo foi instruído com documentos diversos.

É o que cabia relatar, passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que esta SEMAM, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.194/2014 c/c art. 8º e art. 7º, ambos da Lei Municipal nº 1.255/2018, concedeu ao Sr. Jamilson Aguiar de Almeida, uma autorização de sonorização para utilização de “Banda ao Vivo”, no empreendimento denominado “Associação da CAEMA”, que será realizado no dia 15 de setembro de 2025.

Ocorre que a referida autorização previu a concessão de extensão de horário com fundamentos no art. 7º da Lei Municipal nº 1.255/2018, permitindo o evento a funcionar até às 03h:00min do dia 16 de setembro de 2025, data em que, normalmente, o funcionamento dessas atividades econômicas é restrita às 00h:00min (art. 1º, da Lei Municipal nº 1.255/2018).

Frisa-se que o dispositivo legal que versa sobre a extensão de horários para eventos de sonorização confere ao Poder Público Municipal a discricionariedade para, conceder ou não, os benefícios da extensão, nos casos de eventos atípicos com atração de nível nacional (art. 7º, da Lei 1.255/2018), sem que ultrapasse o limite fixado no artigo 1º da mesma Lei.

Por outro lado, compulsando o teor do Ofício nº 25-P/3-16º BPM, direcionado à 2ª PJCHA, verifico que o evento objeto desta decisão ocorrerá na mesma data do “evento religioso de grande tradição e expressão cultural, que reúne anualmente público estimado entre 15 e 20 mil fiéis na procissão de encerramento”, no qual todo o efetivo do 16º Batalhão de Polícia Militar, inclusive com a convocação extraordinária de policiais em período de folga, estarão nas ruas para garantir a segurança da população, fluidez do trânsito e prevenção de acidentes, de modo em que manter outro evento de sonorização autorizado no mesmo dia e com extensão de horário comprometerá significativamente a ordem pública e a viabilidade operacional das guarnições empregadas para o policiamento ostensivo na área de atuação do 16º Batalhão de Polícia Militar, o que só foi possível constatar tal inviabilidade após o envio de ofício da 2ª PJCHA a esta SEMAM.

Portanto, verifico que a discussão do caso em apreço consiste no conflito entre o interesse público (ordem pública, através da segurança pública) e interesse privado (livre iniciativa, através do exercício de atividade privada). Nesta baila, Maria Silva Zanella Di Pietro (2025, p.83)^[1] leciona que o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei, como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Assim, o exercício de poder de polícia administrativo da Administração Pública é legítimo ao impor condicionamentos e limitações ao exercício da atividade privada, em prol do interesse coletivo ou de preservar o interesse geral.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento através da Súmula 473, dispondo que:

“A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade, respeitado os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, mediante aos postulados da supremacia do interesse público ao interesse privado, **revoغو a extensão de horário anteriormente concedida** ao Sr. Jamilson Aguiar de Almeida, para o evento denominado “Encerramento dos Festejos de Chapadina”, estando o evento festivo **autorizado a funcionar entre 16h:00min do dia 15 de setembro de 2025, às 00h:00min do dia 16 de setembro de 2025**, conforme autorização específica que deverá ser redigida e entregue para o interessado.

Por fim, fica desde já o promotor do evento cientificado de que o descumprimento desta decisão, bem como da autorização de sonorização expedida nos limites impostos por este ato administrativo, poderá consistir em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo da aplicação





de eventuais sanções administrativas e cíveis pertinentes.
Publique-se, notifique-se, cumpra-se, e ao final, archive-se.
Chapadinda, 11 de setembro de 2025.

Eduardo Balluz Neto

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Matrícula nº 17.532

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024 [2](#)

Identificador: 2101-62204375c559f2f3219b26ec848b550219ea929a

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-SRP

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-SRP

Pregão Eletrônico nº 024/2025-SRP. Processo Adm. nº 4321/2025.
Objeto: **Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada aquisição de Brinquedos Infantis de interesse da Administração Pública de Chapadinda/Ma**; Abertura: **26/09/2025 às 09:00h**; Endereço Eletrônico (www.portaldecompraspublicas.com.br). Base Legal: Termos da Lei nº 14.133/2021. Informações e Consultas: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Chapadinda, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 310, Centro – Chapadinda– MA – CEP: 65.500-000; E-mail: cplchapadinda2021@gmail.com e Site do Portal da Transparência do Município de Chapadinda: <http://transparencia.chapadinda.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tc> e <https://app.tcema.tc.br/sincontrata/mural/procedimento>. Chapadinda/MA, 11 de Setembro de 2025. Luciano de Souza Gomes – Pregoeiro.

Identificador: 2101-39131258082c2f0d0277a271af70113b7a657663

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2025

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2025

Processo Adm.: nº 4343/2025 – Apenso nº 4332/2024 – Pregão Eletrônico nº 039/2024 – SRP. **Contratante:** Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinda/MA – CNPJ nº 11.844.664/0001-53. **Contratada:** Brasil Hosp Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – CNPJ nº 15.377.501/0001-69. **Objeto:** Acréscimo de valor ao contrato de aquisição de medicamentos, materiais, insumos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde. **Valor do Acréscimo:** R\$ 840.111,07, equivalente a 25% do valor inicial atualizado. **Dotação Orçamentária:** 10.122.0010.2056.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde; 10.122.0010.2065.0000 – Manutenção da Rede Municipal de Saúde; 10.301.0010.2155.0000 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Primária; 10.302.0010.2156.0000 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Especializada; 10.303.0010.2157.0000 – Manutenção e Funcionamento da Assistência Farmacêutica; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. **Fundamentação Legal:** Arts. 124,

I, §1º e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Assinatura:** 05/09/2025. Chapadinda/MA, 05 de setembro de 2025. Alex Monteiro Castelo Branco/Secretário Municipal de Saúde.

Identificador: 2101-f16eeaf854add47d07d8284e2c08d4d87cf562eb





MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

LEVI PONTES DE AGUIAR
Vice-Prefeito Municipal

www.chapadina.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA \ CEP:
65500000

Chapadina - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE CHAPADINHA:06117709000158,
OU=videoconferencia, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=34173662000316, L=CHAPADINHA, ST=MA,
O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2025-09-12 00:08:04

